

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo 5537/14.1T8VNF

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de janeiro de 2015

Insolvência de “**João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação dos Devedores

João Filipe Leite Sousa N.I.F. 147 845 939, e **Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa**, N.I.F. 188 275 281, residentes na Rua Dr. José Vilaça, nº 59, 6º Andar, Apartamento 5, freguesia e concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

A devedora esposa encontra-se a trabalhar na sociedade “Firmago – Fundação de Alumínios, S.A.”, NIPC 503 037 591, como Técnica Comercial e Marketing de 1ª, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 1.229,00**. Já o devedor marido encontra-se reformado por invalidez auferindo mensalmente uma pensão no valor de **Euros 1.338,78**.

Os devedores residem em casa propriedade de ambos, juntamente as três filhas, sendo uma delas menor de idade.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio e gerente da sociedade “**FORTÃO – Forjagem de Latão Lda.**”, NIPC 506 140 172, com sede na Avenida da Liberdade nº 37, 2º Andar, na freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro), concelho de Braga, até Janeiro de 2010 data em que renunciou à gerência.

Nesta qualidade, o devedor prestou o seu aval perante diversas operações de crédito realizadas entre esta sociedade e várias instituições bancárias¹. Sucede que, ao contrário do esperado, a partir de 2008 esta sociedade começou a demonstrar sérias

¹ Aval prestado em contrato de prestação de garantia celebrado com o “Novo Banco, S.A.”; Livrança avalizada em contrato de empréstimo celebrado com o “Banco Comercial Português, S.A.” em Janeiro de 2009 no valor de Euros 25.000,00 e em incumprimento desde Maio de 2009; Livrança avalizada em contrato celebrado com o “Banco Comercial Português, S.A.”, vencida em Julho de 2010 no valor de Euros 22.141,93. Na sequência da não amortização deste documento foi intentada contra os devedores acção executiva com o nº 6728/10.0TBBERG na qual foi possível chegar a um acordo, cujo cumprimento cessou em Julho de 2014.

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

dificuldades no cumprimento pontual das suas obrigações perante estes credores, pelo que vieram os mesmos exigir dos garantes – os devedores – o pagamento de tais créditos.

Acrescendo a estes contratos, esta sociedade veio ainda a acumular um passivo elevado perante a Fazenda Nacional, entre os anos de 2009 e 2013², e perante a Segurança Social, entre os anos de 2007 e 2012³, num passivo actual que ascende a mais de Euros 300.000,00.

Além destas dívidas, os devedores foram fiadores de diversos contratos de crédito celebrados entre o “Novo Banco, S.A.” e Manuel Alberto Leite de Sousa, irmão do devedor marido⁴. O incumprimento destes contratos gerou a instauração de diversas acções de carácter executivo contra os devedores⁵. Nestas execuções veio a ser amortizado parte do valor em dívida mediante dação em pagamento do imóvel propriedade de Manuel Alberto Leite de Sousa. Ainda no âmbito do processo nº 4318/11.9TBBERG chegaram a ser feitas diversas amortizações ao valor em dívida até 12 de Novembro de 2013.

A este passivo, acrescem outros contratos de crédito celebrados a título pessoal⁶, nomeadamente para aquisição de habitação própria e cujo incumprimento se dá entre Julho e Setembro de 2014.

Inevitavelmente, e face aos valores dos seus rendimentos mensais e à pressão dos seus credores, viram os devedores ser penhorado o rendimento da devedora esposa, o que veio ainda mais agravar a sua condição financeira. Tendo ainda acalentado

² IVA: cerca de Euros 79.000,00; IRS: cerca de Euros 4.000,00; IRC: cerca de Euros 5.000,00; IUC: cerca de Euros 194,00; Juros: cerca de Euros 14.000,00.

³ A dívida relativa às contribuições em atraso ascende a mais de Euros 160.000,00, acrescido de juros no valor de mais de Euros 50.000,00.

⁴ Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “Novo Banco, S.A.” em Julho de 2005 no valor de Euros 50.750,00; Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “Novo Banco, S.A.” em Julho de 2005 no valor de Euros 29.250,00; Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “Novo Banco, S.A.” em Janeiro de 2009 no valor de Euros 52.000,00; Livrança avalizada perante o “Novo Banco, S.A.”, no valor de Euros 12.313,17 e vencida em Novembro de 2010.

⁵ Processo nº 4316/11.2TBBERG que corre termos na 2ª Secção de Execução (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão; Processo nº 4304/11.9TBBERG que corre termos na 2ª Secção de Execução (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão; Processo nº 4318/11.9TBBERG que corre termos na 2ª Secção de Execução da Instância Central de Vila Nova de Famalicão.

⁶ Dois contratos de mútuo com hipoteca celebrados com o “Banco Comercial Português, S.A.” em Fevereiro de 2008 no valor global de cerca de Euros 59.000,00; Contrato de crédito pessoal celebrado em Junho de 2013 com o “Banco Comercial Português, S.A.” no valor de Euros 3.329,30 para consolidação de responsabilidades anteriores.

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

durante algum tempo a possibilidade de melhoria desta situação, as últimas esperanças caem por terra com os problemas de saúde do devedor marido, que foi declarado total e definitivamente incapacitado para trabalhar em Setembro de 2013.

Sem qualquer capacidade de responder pelas obrigações anteriormente assumidas, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em finais do ano de 2014.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme foi atrás indicado, a devedora esposa auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.229,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 724,00 e os Euros 0,00**. Já o devedor marido auferi actualmente um rendimento no valor de **Euros 1.338,78**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 833,78 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em preço, devem ser tidos em consideração os seguintes factos:

- 1- O passivo resultante de avais prestados a favor da sociedade “Fortão – Forjagem de Latão, Lda.” ascende actualmente a cerca de Euros 50.000,00, sendo que a generalidade destes incumprimentos se dá no decurso do ano de 2010;
- 2- Os valores revertidos contra os devedores relativos a contribuições da Segurança Social ascendem a Euros 200.000,00, tendo o incumprimento daquela sociedade sido sistemático a partir de Maio de 2007, tendo cessado em Maio de 2012;
- 3- Os valores revertidos contra os devedores relativos a créditos da Fazenda Nacional ascendem a cerca de Euros 100.000,00 e respeitam essencialmente aos anos de 2009 a 2013;
- 4- Os contratos celebrados por Manuel Alberto Leite de Sousa, irmão do devedor marido, e sobre os quais os devedores deram o seu aval ascendem a um passivo de mais de Euros 90.000,00:
 - a. Contratos em situação de incumprimento desde 2011 que geraram a interposição de diversas acções executivas;
- 5- Desde Dezembro de 2011 que, fruto das crescentes dificuldades da sociedade e da sua situação de saúde, o devedor marido se desligou da sociedade, na qual apenas exerceu funções de direito de direito;
- 6- Não podia, no entanto, o mesmo ignorar a estreita ligação da sua situação financeira com a situação da sociedade, face aos avais prestados e à sua condição de gerente, com as legais consequências daí decorrentes;
- 7- Segundo informação prestada pelo devedor, a sociedade acabou por encerrar a sua actividade em Maio de 2012, embora a mesma mantenha activa a sua actividade para efeitos fiscais;

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 8- Desde 2011 que correm contra o devedor diversas acções de carácter executivo;
- 9- Apesar do sucesso de negociação em um ou outro destes processos, tal não foi suficiente para determinar uma recuperação substancial da sua capacidade financeira;
- 10- Na verdade, demonstrando essa incapacidade de gestão do passivo que detinham, viram os devedores penhorados os seus rendimentos;
- 11- No seguimento de tal penhora, viram-se os devedores impossibilitados do cumprimento dos seus créditos pessoais, conforme foi já supra exposto;
- 12- O único património de relevo dos devedores é composto pelo seu imóvel, já onerado com diversas hipotecas a favor do “Banco Comercial Português, S.A.”.

Por todo o exposto, entende o signatário que há vários anos que os devedores se encontram numa situação de insolvência, face à manifesta insuficiência do seu activo face ao seu passivo, mas também à sua incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas. Não pode o signatário considerar aqui apenas as dívidas contraídas a título pessoal mas também todos os avais e fianças prestadas, a maioria das quais mediante renúncia ao privilégio de excussão prévia. Face aos inúmeros processos executivos interpostos, não poderiam os devedores desconhecer da gravidade da situação em que se encontravam.

Já no que respeita a existência de expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira, entende o signatário que o momento determinante a considerar será o do encerramento da actividade da sociedade “Fortão – Forjagem de Latão, Lda.”. A partir deste momento não podiam os devedores desconhecer da incapacidade desta sociedade para responder por todo o passivo anteriormente gerado. Acresce ainda que nesta data já vários dos contratos sobre os quais prestaram fiança se encontravam igualmente em incumprimento, tendo sido entregue em dação em pagamento o imóvel propriedade de Manuel Alberto Leite de Sousa, que se revelou verdadeiramente insuficiente para responder por tais dívidas.

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inevitavelmente, tal situação culminou no incumprimento da generalidade dos contratos pessoais dos devedores e na penhora do rendimento da devedora esposa. **Desde 2011 que o salário da devedora esposa se encontra penhorado** à ordem do processo nº 6874/10.0TBBERG, que corre termos na 1ª Secção de Execução (J3) da Instância Central do Porto. Durante todo este período foi este rendimento canalizado em exclusivo para este credor, em detrimento e prejuízo dos demais, que viram as escassas possibilidades de ressarcimento dos seus créditos ser repartida por um único credor. Panorama que seria diverso mediante uma apresentação atempada dos devedores à insolvência, conforme dever legal que sobre os mesmos é imposto. Já no âmbito do processo nº 4316/11.2TBBERG, que corre termos na 2ª Secção de Execução (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão, foi penhorado o saldo de uma das contas bancárias dos devedores, bem como valores de reembolso de IRS que aos mesmos era devido.

Verificamos assim que a inércia dos devedores perante a situação de insolvência que atravessavam gerou uma dificuldade crescente dos seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, e o benefício de certos credores em benefícios dos demais.

Posto isto, entende o signatário que se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, **devendo portanto ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.**

Castelões, 20 de Janeiro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Processo nº 5537/14.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o **(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)**

Insolvência de “João Filipe Leite Sousa e Maria Estela Ribeiro Coelho Sousa”

Processo nº 5537/14.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo		Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Dr. José Vilaça, nº 59, 6º, P 5, São José de São Lázaro, Braga	Fracção Autónoma designada pelas letras “BJ”, destinada a habitação, no 6 andar esquerdo, tipo Duplex, com dependências no sétimo andar. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 16 da freguesia de São Lázaro e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2070º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de Janeiro de 2015